



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001237/2009-34
Recurso nº 884.133 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.200 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração
Recorrente LUIZ GONZAGA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercícios: 2005, 2006, 2007

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
MESMA BASE DE CÁLCULO. NÃO CUMULATIVA COM A MULTA
DE OFÍCIO.

Descabe a aplicação cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração
com a multa de ofício vinculada ao imposto lançado, quando ambas têm a
mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento
ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.

Rubens Maurício Carvalho – Presidente substituto (ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITADO EM: 25/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rubens Maurício
Carvalho (Presidente substituto), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André
Rodrigues Pereira Lima, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Francisco Marconi de Oliveira.
Ausente justificadamente o Presidente, Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de auto de infração (fls. 1 a 29), com a exigência de multa por atraso na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, no valor total de R\$ 97.095,98 (noventa e sete mil, noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), referente aos exercícios 2005 a 2007, sendo: R\$ 32.309,52 no exercício 2005, R\$ 31.477,35 no exercício 2006, e R\$ 33.309,11 no exercício 2007, conforme demonstrativo de cálculo da multa (fls. 12 e 13).

O auto de infração decorreu de ação fiscal para apurar omissão de rendimentos, já que o contribuinte havia movimentado significativo montante de recursos nas instituições financeiras, nos anos-calendários 2004 a 2006, e não havia apresentado as DIRPFs correspondentes.

Conforme registrado no Acórdão nº 09-27.447, da 4ª Turma da DRJ/JFA, no processo 10660.001239/2009-23 foi apurado o valor de R\$ 485.479,88 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) de imposto, R\$ 364.109,89 (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e nove reais e oitenta e nove centavos) de multa e R\$ 194.559,30 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) de juros de mora.

O requerente apresentou impugnação (fls. 32 e 33) alegando que o presente processo é reflexo de outro, de nº 10660.001239/2009-23, e que o lançamento do imposto de renda é improcedente. A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, por ter obtido rendimentos muito superior ao limite estipulado para obrigatoriedade da entrega da DIRPF, nos exercícios 2005 a 2007, e por ter apresentado a declaração do exercício 2007, com valores “zerados” (fl. 15) quando já se encontrava sob procedimento fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ/JFA em 04 de janeiro de 2010 (fl. 47) e, por procuração (fl. 31), apresentou recurso voluntário em 03 de fevereiro de 2010 (fls. 48 e 49).

Alega que o lançamento que exige o imposto de renda no processo nº 10660.001239/2009-23 é improcedente e que o processo em questão, por ser reflexo do principal, é indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso nas entregas das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 a 2007, em decorrência da obrigatoriedade da entrega da referida declaração por ter obtido o contribuinte rendimentos superiores ao limite estabelecido para a apresentação da DIRPF.

Como o principal não foi ainda objeto de análise, não procede a alegação do recorrente que o lançamento para a exigência do imposto de renda no processo nº 10660.001239/2009-23 é improcedente e que o processo em questão, por ser reflexo do principal, é indevido. Não há como analisar o principal a partir deste processo.

Entretanto, a multa por atraso na entrega da declaração foi efetuada juntamente com a multa de ofício, tendo a mesma base de cálculo. No auto de infração constante do processo nº 10660.001239/2009-23, conforme registra o relatório do Acórdão DRJ/JFA Nº 09-27.447 (fl. 37), foi lançado o valor de R\$ 364.109,89 de multa de ofício, apurado sobre o imposto a pagar de R\$ 485.479,88. No demonstrativo de cálculo da multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual (fls. 12 e 13) foi utilizado como base de cálculo o valor do imposto de renda apurado em cada um dos exercícios, cuja somatória é a mesma, resumida na tabela a seguir:

EXERCÍCIO	IMPOSTO DEVIDO	PERCENTUAL	MAED
2005	161.547,62	20%	32.309,52
2006	157.386,73	20%	31.477,35
2007	166.545,53	20%	33.309,11
	485.479,88		97.095,98

Assim, constata-se a aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo, o que não pode persistir.

Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas dos Acórdãos CSRF 01-04.987 e CSRF/04-00.271, a seguir transcritas, assim se posicionou em relação à matéria:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Acórdão CSRF 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/04-00.271, julg. em 12/06/2006)

Assim, pelos fundamentos aqui expostos, tendo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual incidido exclusivamente sobre o valor do imposto apurado no auto de infração, em relação ao qual já foi aplicado multa de ofício, deve ser afastada a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração do imposto de renda.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-lhe provimento.

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)